



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos brasileiros”

EDITAL

Nº 008/19

(RESULTADO DOS RECURSOS CONTRA A CLASSIFICAÇÃO)

XIV PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DO CURSO DE DIREITO NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da Coordenação Geral de Estágio Forense, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Anexo II do Edital nº 001/2019 (DOE nº 3543, de 20.08.2019), divulga a todos os interessados o RESULTADO DOS RECURSOS CONTRA A CLASSIFICAÇÃO do XIV Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular do Curso de Direito no Âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme segue:

PARECER 01 - CANDIDATO INSCRITO SOB O Nº 2019001011.

Cuida-se de recurso interposto pelo candidato Jadson Silva Costa, por meio do qual busca a reforma da decisão que o eliminou do Processo Seletivo para preenchimento de vagas do Estágio Extracurricular do Curso de Direito no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Insatisfeito, assevera que o relógio de pulso que utilizava quando da aplicação da prova não permite acesso à internet, bem como não admite o armazenamento de arquivos – o que, na visão do recorrente, exclui a possibilidade de obtenção de vantagens. Registra, outrossim, que, em razão de eventual esquecimento, involuntariamente alocou o objeto no braço. Afirma, ademais, que não foram disponibilizados recipientes próprios para destinar os objetos em posse do candidato. Pondera que o edital de abertura dispõe acerca da proibição da simples entrada em sala de aula com dispositivos eletrônicos, fato esse que impediria uma análise literal das disposições editalícias e, por conseguinte, a inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. Em suma, sustenta o recorrente que a exclusão do certame pelo fato de colocar um relógio no pulso durante a aplicação da prova é medida injusta e desarrazoada.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, a Comissão entende que o recurso interposto deve ser conhecido, mas no mérito deve ser desprovido.

A partir da leitura do relatório de ocorrências da sala nº 116, elaborado pelos fiscais do processo seletivo, observa-se que o candidato, no início da prova, alertado que não poderia utilizar a sua pulseira eletrônica, guardou o objeto. No entanto, já no decorrer do teste, por volta das 12h15min, mesmo após a advertência realizada pelos fiscais, novamente colocou o aparelho no pulso, fato comunicado à Comissão e à

Coordenação do certame, que compareceram à sala e lá puderam confirmar que, de fato, o candidato se encontrava com citada pulseira eletrônica no corpo.

Tem-se que com a sua conduta, o recorrente, a um só tempo, além de desrespeitar a orientação dada pelos fiscais de sala, desatendeu comando do edital de abertura do processo seletivo.

Consta expressamente no edital de abertura (EDITAL Nº 001/2019) a eliminação do candidato que durante a realização da prova for surpreendido portando relógio ou outro dispositivo congênere:

6.8 Não será admitida a entrada de candidato na sala de provas portando armas, celulares, pagers, laptops, relógio, calculadora ou qualquer outro dispositivo eletrônico congênere.

6.9 Será eliminado do processo seletivo o candidato que durante a realização da prova for surpreendido portando qualquer dos pertences indicados no item 6.8, bem como o que mantenha comunicação com outro candidato ou terceiro, verbalmente, por escrito ou valendo-se de qualquer outro meio.

Nesse contexto, sobre o princípio da vinculação ao edital, registre-se as palavras do Eminentíssimo Desembargador Luiz Fernando Mallet do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima: “Há que se reforçar que, em matéria de concurso público, o Edital é lei entre as partes, estabelecendo regras às quais estão vinculados tanto a Administração quanto os candidatos”. (TJRR – AC 0823614-28.2018.8.23.0010, Rel. Juiz(a) Conv. LUIZ FERNANDO MALLETT, 2ª Turma Cível, julg.: 25/08/2019, public.: 26/08/2019)

Assim como nos concursos públicos, no processo seletivo em comento, o edital é a “lei” que rege o certame, devendo a administração e os candidatos a ele se subordinarem, em homenagem à segurança jurídica e ao princípio da isonomia, mostrando-se correta a eliminação do candidato.

Cumpra trazer as lições de José dos Santos Carvalho Filho a respeito do princípio da isonomia (FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 634):

Quanto ao princípio da isonomia (ou igualdade), um de seus efeitos consiste na observância das mesmas regras para todos os candidatos ao concurso público, incluindo aquelas estatuídas no edital. Desse modo, não podem ser impostas exigências diversas para aqueles que se submetem ao mesmo concurso - fato, aliás, de inegável obviedade.

Adverte Celso Antônio Bandeira de Mello: “Os concursos públicos devem dispensar tratamento pessoal e igualitário aos interessados. Sem isto ficariam fraudadas suas finalidades” (MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 30 ed. Malheiros: São Paulo, 2013. p. 287).

Frise-se que além de ter acesso prévio irrestrito ao edital de abertura, assim como os demais participantes do processo seletivo, o candidato foi advertido pelos fiscais no início da realização da prova acerca da proibição de portar o objeto eletrônico.

Não prospera o argumento acerca da impossibilidade de obtenção de vantagens com a conduta do candidato em razão de eventual “impossibilidade de conexão do supracitado dispositivo à internet, assim como armazenamento de arquivos”.

O fato de não ter sido o candidato flagrado utilizando a pulseira eletrônica para, de qualquer maneira, lograr algum proveito direto na realização da prova, não afasta a violação às regras do processo seletivo, que valerem para todos e por todos deveriam ser respeitadas.

Entendimento diverso, em desacordo com as previsões editalícias e com as orientações prestadas pelos fiscais, importaria na quebra da isonomia em relação aos demais participantes do certame que cumpriram rigorosamente a determinação de não utilização de dispositivos eletrônicos no interior da sala. Isso porque, com exceção do recorrente, nenhum candidato pôde utilizar-se de relógio ou qualquer outro equipamento eletrônico para, por exemplo, melhor gerir o seu tempo de prova.

No mesmo sentido, em nada muda o fato de não terem sido “*disponibilizados recipientes próprios para destinar os objetos em posse do candidato, restando ao mesmo simplesmente deixa-los largados ao chão*”. Isso porque, recipientes não foram fornecidos não apenas para o recorrente, mas para nenhum outro candidato. Aliás, sequer havia previsão no edital de abertura de disponibilização de embalagens para acondicionamento de objetos pessoais.

Ademais, a aceitação dos argumentos do recorrente importa, *mutatis mutandis*, na rechaçável alteração das regras dispostas no edital de abertura. Sobre o tema, transcreva-se as lições de Matheus Carvalho (CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 802):

Dentro deste contexto, a alteração das regras dispostas, no instrumento de convocação para o concurso público, a princípio, configura afronta direta ao princípio da isonomia e da segurança jurídica, não sendo admitida, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas em alterações legislativas que modificam o regime de cargos e empregos na carreira a ser preenchida pelo procedimento. Com efeito, qualquer outra mudança imposta pela Administração Pública seria abusiva e ilegal.

Para rechaçar a suposta alegação de desproporcionalidade do ato de eliminação do recorrente, cita-se acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, abaixo ementado:

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO VESTIBULAR. EDITAL. PROIBIÇÃO DE PORTE OU USO DE APARELHO CELULAR DURANTE A REALIZAÇÃO DAS PROVAS NAS DEPENDÊNCIAS DO PRÉDIO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

1. Cuida-se de apelação cível de sentença que julgou improcedente o pedido, para, denegando a segurança pleiteada, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, sob o fundamento de ser legítima a eliminação da candidata do concurso de vestibular UFPE/2010.

2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

3. (...) "O edital do concurso vestibular (anexo) dispõe, no item 7.4, critérios adicionais de eliminação, segundo o qual se estabelece a eliminação do candidato que utilizar ou portar aparelho de comunicação, munido ou não de câmeras fotográfica, telefones móveis (celulares), bip, qualquer outro equipamento de telecomunicação, ou dispositivos capazes, por qualquer meio, de armazenar dados, sons ou imagens".

4. (...) "Fixa também em quadro destacado que o candidato apanhado, portando telefone móvel ou qualquer outro equipamento capaz de armazenar, transmitir dados ou imagens, ainda que desligado e sem bateria, será eliminado do processo de classificação. Portanto, observa-se que o edital nada mais faz do que atender ao comando constitucional do art. 37, caput, o qual impõe observância à lisura dos certames promovidos pela Administração Pública".

5. (...) "A alegação da impetrante no que tange à existência de violação do princípio da proporcionalidade, a meu sentir, não me parece plausível. **Eis que a exigência do edital é legal, é protetiva e procura salvaguardar os interesses da sociedade no trato com a res pública. Não se trata aqui de eventual ato administrativo que viole o princípio da proporcionalidade, mas de verdadeira conduta administrativa que procura materializar a fiel observância da Administração ao princípio da moralidade. Penso que, diante dos diversos e inusitados casos de fraude cometidos por candidatos amplamente divulgados pela mídia, a norma acima descrita e constante do edital reflete a necessidade de se tomar medida enérgica e capaz de afastar toda e qualquer ação que ponha em risco à regularidade dos concursos e à moralidade administrativa. Demais disso, diante da impressionável criatividade humana utilizada para a concretização de atos fraudulentos durante a realização de concursos e vestibulares, reputo justificável que a instituição não permita que qualquer candidato porte celular ou equipamento capaz de armazenar, transmitir dados ou imagens, ainda que desligado ou sem bateria, nas dependências do prédio em que se realizam os exames**".

6. (...) "Não sendo, pois, a disposição editalícia ilegal nem inconstitucional capaz de ensejar a nulidade do edital, reputo legítimo o ato praticado pela autoridade concernente à eliminação da candidata do concurso vestibular UFPE/2010".

7. (...) "Ademais **o edital é a "lei" que rege o certame, devendo os concursandos ao mesmo serem subordinados, até mesmo em face de suas voluntárias e espontâneas participações no concurso, afastando-se, assim, a obrigatoriedade de suas inscrições. É remansoso na jurisprudência o**

entendimento de que se deve observar estrita obediência às normas do edital do concurso, prestigiando-se a segurança jurídica e o princípio da isonomia".

Apelação improvida.

(PROCESSO: 00023055820104058300, AC - Apelação Cível - 515328, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 16/05/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::22/05/2013 - Página::108) (grifos nossos)

Pode-se dizer que esse é entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência, como se depreende do seguinte aresto:

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. EDITAL Nº 01/2014-SUSEPE. EXCLUSÃO DO CERTAME. PORTE DE TELEFONE CELULAR DURANTE A PROVA OBJETIVA. EXPRESSA PROIBIÇÃO NO EDITAL. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Sentença de improcedência suficientemente fundamentada. Preliminar de nulidade rejeitada.
2. Em concurso público sobreleva **a importância e a estrita obediência ao princípio da isonomia, uma vez que em se tratando de seleção pública é imprescindível não apenas aparentar respeito à igualdade, mas evidenciar a sua proteção e promoção, competindo ao candidato a irrestrita observância das normas do edital.**
3. O edital é a lei do processo seletivo, vinculando todos os participantes. Nele devem constar as regras do certame e os critérios objetivos de julgamento, indispensáveis à garantia de sua legalidade, afastando toda e qualquer ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia.
4. Caso em que se revelou **legítima a exclusão da candidata que foi surpreendida portando telefone celular durante a prova objetiva do certame, em afronta a regra editaícia expressa.**
5. Ante a licitude do ato administrativo de exclusão do certame, inexistente qualquer direito subjetivo à suposta indenização por danos materiais e/ou morais.
6. Sentença de improcedência na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70072367972, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 31-05-2017) (grifos nossos)

Diante do exposto, a Comissão entende que o recurso deve ser conhecido e, no mérito, desprovido, mantendo-se a eliminação do candidato.

PARECER 02 - CANDIDATO INSCRITO SOB O Nº 2019000794.

- QUESTÃO SUBJETIVA Nº 01 (DIREITO PENAL). A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da Coordenação Geral de Estágio Forense, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no item 7 do Edital nº. 001/19, do 14º Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, torna público que a Comissão de Seleção julgou TEMPESTIVO E IMPROCEDENTE o recurso interposto pelo candidato inscrito sob o nº 2019000794, em relação à questão nº. 01 da prova subjetiva (Direito Penal).

Cuida-se de recurso interposto pelo candidato Denisson Conceição Oliveira, por meio do qual busca a reavaliação da sua resposta da questão subjetiva 01 (Direito Penal) do Processo Seletivo para preenchimento de vagas do Estágio Extracurricular do Curso de Direito no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima. Considera o recorrente que todas as perguntas da questão foram abordadas e que a resposta está de acordo com o gabarito definitivo.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, a Comissão entende que o recurso interposto deve ser conhecido, mas no mérito deve ser desprovido.

Da análise da resposta do candidato, percebe-se que dos quatro quesitos avaliados na questão, abordou-se apenas dois deles. Em que pese ter tipificado de maneira adequada o delito imputado à Tício e ter tecido considerações acerca do crime doloso, o candidato não abordou de maneira satisfatória a conceituação de tentativa, tampouco discorreu sobre crime culposos.

Dessa forma, não sendo abordados na integralidade os quesitos solicitados no comando da questão, a Comissão entende que o recurso deve ser conhecido e, no mérito, desprovido, mantendo-se a nota atribuída ao candidato.

PARECER 03 - CANDIDATO INSCRITO SOB O Nº 2019000794.

- QUESTÃO SUBJETIVA Nº 02 (DIREITO CIVIL). A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da Coordenação Geral de Estágio Forense, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no item 7 do Edital nº. 001/19, do 14º Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, torna público que a Comissão de Seleção julgou TEMPESTIVO E IMPROCEDENTE o recurso interposto pelo candidato inscrito sob o nº 2019000794, em relação à questão nº. 02 da prova subjetiva (Direito Civil).

Trata-se de solicitação de revisão da questão subjetiva de Direito Civil formulada pelo candidato DENISSON CONCEIÇÃO OLIVEIRA, por considerar que todas as perguntas da questão foram abordadas e estariam de acordo com o gabarito definitivo.

Analisando-se o caso em espeque, observa-se que ao candidato foi dada nota 3,5, quando a questão subjetiva de direito civil apresentou como pontuação máxima 5. Em sua resposta, o candidato, no último parágrafo, afirmou tratar o caso abordado de união estável, não tendo, porém, abordado com maior clareza o referido instituto e suas características.

No início da resposta, inclusive, tratou de “matrimônio” e “casamento”, gerando uma resposta de certa forma truncada em relação ao instituto que deveria ser abordado. Acresça-se que o candidato não tratou do regime de bens a ser adotado na questão apresentada, qual seja: “comunhão parcial de bens”. Por tais razões, não foi-lhe dada a nota máxima.

Dessa forma, não sendo abordados na integralidade os quesitos solicitados no comando da questão, a Comissão entende que o recurso deve ser conhecido e, no mérito, desprovido, mantendo-se a nota atribuída ao candidato.

Christianne Gonzalez Leite

Defensora Pública - Membro da Comissão

Frederico Leão Cesar Encarnação

Defensor Público - Membro da Comissão

Acolho o parecer da Comissão.

Stélio Dener de Souza Cruz

Defensor Público-Geral

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO, Defensor Público**, em 29/10/2019, às 11:42, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE, Defensora Pública**, em 29/10/2019, às 11:50, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ, Defensor Público Geral**, em 29/10/2019, às 11:51, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0172983** e o código CRC **BCA32417**.